

**Período: 1º a 15 de julho de 2019**

## **Direito Administrativo**

### **Concurso público para Polícia Militar – mitigação do limite de idade para policiais da ativa – violação ao princípio da isonomia**

**Edital de certame público que flexibiliza a idade máxima para ingresso na carreira da Polícia Militar, a fim de favorecer apenas os integrantes da ativa de determinada unidade da Federação, viola a isonomia entre os concorrentes.** Um candidato ao concurso da Polícia Militar do Distrito Federal interpôs apelação contra sentença que denegou o pedido de extensão do limite etário para ingressar na PMDF, previsto na Lei 7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF), a ocupantes de cargos análogos em corporações de outras unidades da Federação. Nas razões, o recorrente alegou que exerce função idêntica à pleiteada em outro Estado e que a relativização do limite máximo de idade, prevista no edital e conferida apenas aos policiais do DF, ofende diversos princípios constitucionais. Ao apreciar o recurso, o Colegiado ressaltou a constitucionalidade da limitação de idade para concurso público quando as atribuições do cargo justificarem; contudo, asseverou que tal diferenciação entre candidatos civis e aqueles que já integram a carreira militar constitui discriminação inconstitucional. Nesse contexto, os Desembargadores entenderam não ser razoável a mitigação do limite máximo de idade somente para os militares ativos da PMDF, ainda que consignado no estatuto da corporação, pois, se não é cabível a distinção entre militares e civis, também não se pode admitir diferenciação entre os próprios pares, sob pena de violar a isonomia entre os candidatos. Dessa forma, concluíram que não há fundamento razoável, proporcional ou isonômico em sustentar a exceção de idade e, por tais razões, o recurso foi provido.

*Acórdão 1180036, 07098291120188070018, Relator Des. SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJe: 4/7/2019.*

### **Erro médico – sequela neurológica – dano moral**

**A falha em diagnóstico clínico, que ocasiona atraso no tratamento correto e provoca sequelas no paciente, caracteriza erro médico e gera dever de indenizar.** Na primeira instância, o Distrito Federal foi condenado a pagar 40 mil reais por danos morais, em razão das sequelas neurológicas sofridas por criança que, após ter sido picada por um escorpião, foi atendida em hospital público e erroneamente diagnosticada com pneumonia. Ao analisar o apelo interposto pelo DF, os Desembargadores esclareceram que, para a identificação de uma enfermidade, se deve considerar não só os sintomas e o resultado dos exames clínicos, mas também a narrativa do paciente. Consignaram que, na hipótese, apesar de o quadro do menor indicar uma doença respiratória, a declaração dos pais sobre o acidente do infante com um aracnídeo não poderia ter sido descartada, especialmente em razão da piora do estado de saúde da criança durante o tratamento prescrito pelo médico. Os Julgadores acrescentaram que o fato de a residência da família estar situada em local onde é comum a existência de escorpiões confere maior veracidade ao relato dos genitores. Nesse contexto, os Magistrados entenderam que o caso indicava a necessidade da administração imediata do soro antiescorpiônico e o atraso, em dois dias, para ministrar a medicação correta foi a causa das sequelas neurológicas que acometeram o apelado. Com isso, a Turma, por maioria, confirmou a responsabilidade civil do Estado e negou provimento ao recurso.

*Acórdão 1182252, 00167659820158070018, Relator Designado Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2019, publicado no DJe: 2/7/2019.*

## **Direito Civil e Processual Civil**

## **Penhora de imóvel destinado a atividades religiosas – ausência de intervenção do Ministério Público – lesão a direitos individuais e coletivos**

**Por causar repercussão na liberdade de culto, a penhora sobre direitos de imóvel situado em local destinado a prática de atividades religiosas deve ser precedida de manifestação do Ministério Público, sob pena de nulidade.**

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou a intervenção do *parquet* no processo de cumprimento de sentença, no qual fora deferida a penhora sobre direitos de imóvel situado em local reconhecido como conjunto cultural pertencente a doutrina religiosa. Ao examinar o recurso, os Desembargadores entenderam que a constrição afeta direito coletivo, pois atinge a liberdade de crença e o exercício de culto religioso. Asseveraram que a liberdade de religião possui contornos e desdobramentos amplos que devem ser resguardados para que o direito fundamental à profissão da fé seja exercido de forma plena. Explicaram que incumbe ao órgão ministerial, na condição de fiscal da lei, zelar pelo patrimônio público e social, bem como pela inviolabilidade do direito à liberdade de crença (artigos 5º, VI, e 129 da CF/1988). A Turma esclareceu que durante a fase de conhecimento da lide – em que se discutiu direito exclusivamente patrimonial e privado – não houve parecer do Ministério Público, necessário apenas após o deferimento da constrição, por se tratar de ato que transcende a esfera individual. Nesse contexto, o Colegiado reconheceu o prejuízo decorrente da ausência de manifestação do *parquet* e deu provimento ao agravo para anular os atos processuais praticados após a determinação da penhora, com fundamento no artigo 279, § 1º, do Código de Processo Civil.

*Acórdão 1172691, 07066286520188070000, Relatora Desª. CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJe: 2/7/2019.*

## **Direito Constitucional**

### **Custeio de reprodução assistida por plano de saúde – transplante de medula óssea – direito ao planejamento familiar**

**A negativa pelos planos de saúde do custeio de fertilização *in vitro* contraria o direito fundamental ao planejamento familiar.** O plano de saúde interpôs recurso contra decisão que concedeu tutela de urgência para o custeio de fertilização *in vitro* requerida por um casal com filha portadora de anemia falciforme, cuja perspectiva única de cura seria o transplante de medula óssea proveniente de um familiar saudável e compatível, preferencialmente um irmão. O recorrente argumentou que o contrato não previu cobertura para o procedimento com seleção embrionária por intermédio do diagnóstico genético pré-implantacional (PGD). Ao examinar o agravo, a Turma ressaltou a “necessidade premente” de aplicação da técnica de reprodução assistida para potencializar as chances de nascimento de filho compatível com a irmã enferma. Asseverou que, em virtude da indicação médica, a restrição contratual se tornou incompatível com a legislação que assegura os direitos fundamentais ao planejamento familiar e à prerrogativa de procriação (artigo 226, § 7º, da CF/1988 e Lei 9.263/1993). O Colegiado ressaltou que o artigo 35-C da Lei 9.656/1998 tornou obrigatório o custeio pelos planos de saúde de ações que busquem a concretização do planejamento familiar. Acrescentou que não compete ao Judiciário fazer juízo de valor acerca do êxito do tratamento e da técnica utilizados. Salientou que a anemia falciforme causa complicações que reduzem a expectativa de sobrevivência do portador, de forma que a concessão do pedido traz esperança de cura e possibilidade de melhor qualidade de vida à doente. Com tais considerações, os Julgadores negaram provimento ao agravo.

*Acórdão 1183742, 07017108120198070000, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019.*

## **Direito do Consumidor**

### **Publicação de nota difamatória – exposição de vida privada – dano moral**

**A publicação de nota de esclarecimento que contém dados pessoais e expressões difamatórias viola direitos da personalidade e gera dano moral.** Uma consumidora requereu indenização por danos morais por ter seu nome completo inserido em nota de esclarecimento de cunho difamatório, postada em rede social por empresa contratada para a realização de uma festa de aniversário. Após o evento, muitos convidados apresentaram sintomas de intoxicação alimentar. Ao buscar uma solução amigável com a prestadora do serviço, a consumidora tomou conhecimento da publicação do texto, no qual a empresa contratada a acusava de exigir recompensa financeira para não divulgar o caso. A sentença julgou o pedido procedente. A ré recorreu, alegando que a divulgação da nota gerou mero aborrecimento à cliente. Os Desembargadores consignaram que a vida privada da contratante foi exposta na internet. Acrescentaram que o documento inserido na mídia social continha nome completo da consumidora, além do dia e horário em que a festa de aniversário havia sido realizada. No entendimento do Colegiado, a publicação da nota viola a honra e a imagem da autora, em razão do acesso de inúmeras pessoas às mensagens incluídas em mídias sociais. Dessa forma, provada a ofensa aos direitos de personalidade da cliente e configurado o ato ilícito, a Turma manteve indenização por danos morais.

*Acórdão 1180889, 07522935620188070016, Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJe: 1º/7/2019.*

### **Contrato para celebração de festa de casamento – falha na prestação do serviço – dano moral**

**A frustração dos noivos, decorrente da locação do fundo do salão para outro evento realizado em horário simultâneo ao matrimônio, configura falha na prestação do serviço e enseja o pagamento de indenização por danos morais.** Um casal requereu indenização por danos morais contra a empresa responsável pela celebração de seu casamento, prejudicado pela realização de outro evento no mesmo horário e local. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. Ao examinar a apelação interposta pela ré, os Desembargadores explicaram que a contratada tinha ciência de que parte do salão havia sido locada para terceiros e não comunicou aos autores. Consignaram que a situação gerou constrangimento aos nubentes e atrapalhou a execução do matrimônio. Asseveraram que a celebração do enlace foi prejudicada pelo som alto da outra festa, fato reconhecido nos autos pela requerida. Acrescentaram que pessoas desconhecidas aproveitaram a falha para ingressar na comemoração sem convite. No entendimento do Colegiado, a solenidade do casamento é um momento singular na vida do casal, pois requer planejamento, dispêndio de tempo e dinheiro. Portanto, na hipótese, a frustração das expectativas ultrapassou o mero aborrecimento. Nesse contexto, a Turma concluiu que houve violação aos direitos de personalidade dos noivos, decorrente da falha na prestação do serviço, e manteve a condenação ao pagamento dos danos morais.

*Acórdão 1181743, 07076685520188070009, Relator Juiz JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 4/7/2019.*

## **Direito Empresarial**

### **Contrato de franquia – omissão e falseamento de informações essenciais – nulidade do negócio**

**Empresa franqueadora que omite e falseia informações essenciais ao pretensão franqueado viola o dever de transparência, o que gera a nulidade do negócio e enseja indenização por danos morais.** Uma empresa franqueadora ajuizou ação judicial contra franqueados para que o contrato de *franchising* fosse rescindido, bem como para que os réus fossem condenados ao pagamento de multa. Em reconvenção, os franqueados requereram a anulação do negócio e a devolução de valores pagos, além de indenização por danos morais. O Magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos principal e reconvenicional, contudo homologou a rescisão contratual. Irresignadas, as partes apelaram. Inicialmente, os Desembargadores reconheceram que, em razão da existência de documentos confidenciais com dados técnicos e comerciais estratégicos da autora nos autos, seria necessária a decretação do segredo de justiça ao processo. No tocante ao pedido de anulação do contrato, os Julgadores consignaram ser obrigação do franqueador o fornecimento da denominada Circular de Oferta de Franquia – COF, com informações estabelecidas na Lei 8.955/1994 (Lei de Franquias) que demonstrem a “identidade, idoneidade econômico financeira do franqueador, tipo da atividade proposta e das condições em que

ela deva se desenrolar”, de forma que o interessado tenha elementos suficientes para decidir se ingressa ou não no sistema de *franchising*. Asseveraram que, no caso, a autora não somente omitiu dados, como inseriu informações falsas e essenciais à validade do negócio na circular de oferta. Nesse contexto, o Colegiado entendeu que a franqueadora violou o dever de transparência com os pretensos franqueados e os induziu em erro na realização do negócio, fatos que impõem a anulação do contrato, com fundamento nos artigos 4º e 7º da Lei de Franquias. Ainda, considerou devidos aos franqueados o pagamento das perdas e danos prefixados na avença, bem como a devolução da taxa de filiação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da lei em referência. Em relação aos danos morais, concluiu que a omissão e o falseamento de informações, que levaram os réus a despender tempo e dinheiro no negócio, caracteriza ato ilícito e enseja a obrigação de indenizar os franqueados no valor de 10 mil reais. Com isso, a Turma deu parcial provimento aos recursos.

*Acórdão 1182370, 07062726720188070001, Relatora Desª. FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 8/7/2019.*

## **Direito Penal e Processual Penal**

### **Feminicídio – ampliação do sujeito passivo – mulher transgênero**

**Admite-se a como sujeito passivo de feminicídio a mulher transgênero, quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima.** O réu, pronunciado pela tentativa de feminicídio e corrupção de menor (artigos 121, § 2º, VI, § 2º-A, II, do CP c/c artigo 244-B da Lei 8.069/1990), interpôs recurso em sentido estrito a fim de excluir referida qualificadora, sob a alegação de a vítima ser mulher transgênero e, biologicamente, portanto, não pertencer ao sexo feminino, condição objetiva do tipo penal. Ao analisar o recurso, os Desembargadores esclareceram que, na fase de pronúncia, a circunstância qualificadora somente pode ser afastada se completamente dissociada do conjunto probatório ou comprovada sua inexistência. Na hipótese, os Julgadores entenderam que há indícios suficientes de que o crime foi motivado “por ódio à condição de transexual” da ofendida, o que caracteriza menosprezo e discriminação ao gênero feminino por ela adotado, inclusive com a alteração do registro civil. Ressaltaram que o conceito histórico-social do gênero é mais abrangente que o do sexo biológico, uma vez que aquele abarca as características psicológicas e comportamentais desenvolvidas pela pessoa conforme seu fenótipo – masculino ou feminino. Destacaram a dupla vulnerabilidade dos transgêneros femininos, os quais estão sujeitos tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado para se obter o reconhecimento da identidade de gênero assumida. Ressaltaram a complexidade da questão e o ineditismo da matéria. Por fim, concluíram que o sujeito passivo do delito de feminicídio também deve alcançar vítimas transgêneros femininas e julgaram improcedente o recurso.

*Acórdão 1184804, 20180710019530RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019.*

### **Furto qualificado mediante fraude e lavagem de dinheiro – utilização da rede mundial de computadores – crime cibernético**

**A utilização da internet para capturar dados bancários de correntistas com fins de subtrair e ocultar valores caracteriza a prática de furto qualificado mediante fraude e lavagem de dinheiro como crimes cibernéticos.** Na origem, o denunciado foi condenado por furto qualificado mediante fraude, nas formas tentada e consumada (artigos 155, § 4º, II, e 14, II, do Código Penal), e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/1998). A conduta criminosa consistia na captação de dados pessoais e bancários de clientes de instituições financeiras, por meio de uma caixa de e-mails, com o objetivo de invadir, via internet, as respectivas contas e realizar subtrações ilegais. Além disso, referidas informações eram vendidas a terceiros e a origem ilícita dos valores era ocultada por meio da lavagem de capitais. Ao analisar o apelo interposto pelo réu, os Desembargadores asseveraram que foram encontradas nos computadores as ferramentas necessárias à prática de “phishing scam” – páginas semelhantes aos “sites” oficiais de instituições financeiras com campos para o preenchimento, pelas vítimas, dos dados pessoais e informações bancárias. Acrescentaram que o acusado também utilizava as técnicas “DNS Spoofing” – que objetiva invadir e alterar as configurações dos roteadores de usuários e direcioná-los para páginas falsas – e “phishing” – que tem como propósito atrair vítimas por meio de “sites”, programas para invadir computadores e páginas falsas

de instituições bancárias. Os Julgadores asseveraram que a lavagem de dinheiro ocorreu por meio da transferência dos valores para cartões pré-pagos emitidos em nome de terceiros sem ligação com os crimes, investimentos em moedas digitais “bitcoins” e pagamentos de tributos. Dessa forma, demonstrada robusta prova da prática de crimes cibernéticos pelo recorrente, o Colegiado manteve a sentença condenatória.

*Acórdão 1184872, 20180110046468APR, Relator Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019.*

## **Direito Tributário**

### **Imunidade tributária – leitores de livros digitais – incentivo e difusão de cultura**

**Os leitores de livros digitais (*e-readers*) são plataformas imunes à incidência de ICMS, pois se destinam ao incentivo e à difusão de cultura, como meios de armazenamento e disponibilização de obras em formato eletrônico.** Uma rede de lojas de departamento requereu a declaração de inexigibilidade do ICMS incidente sobre a venda de leitores de livros digitais (*e-readers*), pedido julgado procedente em primeira instância. Ao analisarem o recurso interposto pelo Distrito Federal e a remessa necessária, os Desembargadores destacaram que a controvérsia cinge-se à verificação da imunidade tributária sobre leitores eletrônicos, reconhecida na repercussão geral 593 pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o texto constitucional confere isenção apenas a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à impressão (artigo 150, VI, “d” da CF/1988). Admitiram a ocorrência de mutação constitucional em matéria tributária, mas com a devida cautela do intérprete, de modo a preservar a força normativa da Constituição. Esclareceram que, diferentemente do alegado pelo ente fazendário em suas razões recursais, o equipamento comercializado pela empresa varejista não pode ser caracterizado como aparelho multifuncional com amplo acesso à internet, pois tais plataformas de leitura se destinam exclusivamente ao armazenamento e disponibilização de obras em formato eletrônico, cujo objetivo primordial é incentivar e difundir a cultura. Assim, ao concluir que o *e-reader* está imune ao recolhimento do tributo, o Colegiado negou provimento ao recurso e à remessa necessária.

*Acórdão 1181383, 07060686920188070018, Relator Des. TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no PJe: 5/7/2019.*

### **Reembolso de ITBI a tabelião – obrigação do adquirente – falha em agendamento bancário**

**Adquirente de imóvel deve reembolsar o oficial de registro que arcou com pagamento de ITBI, em virtude de agendamento bancário não efetivado.** O comprador de um imóvel interpôs apelação contra sentença que o condenou ao reembolso do valor referente ao ITBI, em favor de tabelião que quitara o débito, porque a documentação apresentada para fins de registro continha apenas o comprovante de um agendamento não efetivado. O apelante argumentou que fez o repasse da quantia para a imobiliária que vendeu o bem, e a intermediadora teria se encarregado de apresentar a guia de recolhimento ao cartório, a fim de formalizar o contrato de compra e venda. Os Desembargadores consignaram que a restituição é devida, pois o registrador arcou com dívida que deveria ter sido paga pelo adquirente. Destacaram que a alegação do recorrente quanto à falta de cautela do registrador ao conferir os documentos não se sustenta, pois o ônus quanto ao referido pagamento consta de disposição expressa do artigo 7º do Decreto Distrital 27.576/2006. Acrescentaram que, como a imobiliária não é parte na demanda, eventual cobrança do montante deve ocorrer em ação própria. Ao final, a Turma negou provimento ao recurso.

*Acórdão 1182916, 07039992820178070009, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJe: 8/7/2019.*